



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 523, DE 2011 (Do Sr. Walter Tosta)

Dispõe sobre o dano moral e dá outras providências

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o dano moral e dá outras providências.

Art. 2º. Dano moral é todo àquele em que haja irreparável mácula à honra subjetiva de pessoa natural ou jurídica.

Art. 3º. São hipóteses suscetíveis à indenização por dano moral:

I – a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes;

II – a cobrança indevida de valores;

III – a contratação em relação de consumo, sem a anuência formal expressa do consumidor;

IV – a realização de procedimento de revista em consumidor;

V – o fornecimento ou vendagem de passagem para veículo de transporte coletivo cujas vagas estejam esgotadas.

VI – o fornecimento de produto fora das especificações técnicas ou adequadas às condições de consumo;

VII – o fornecimento de produto alimentício contaminado, fora do prazo de validade ou em condição diversa às estipuladas pelas normas sanitárias;

VIII – a disposição de cláusula leonina ou abusiva em instrumento de contrato;

IX – a realização de cobrança de débito, por qualquer meio, em local de trabalho;

X – o assédio moral no ambiente de trabalho;

XI – a exposição vexatória no ambiente de trabalho;

XII – o descumprimento das normas técnicas da medicina do trabalho;

XIII – o erro médico que cause dano à vida ou à saúde do paciente;

XIV – a exposição da vida ou da saúde de outrem a risco;

XV – a exposição de dados pessoais, sem a anuênciâ formal da pessoa exposta;

XVI – a veiculação por meio de comunicação em massa de notícia inverídica;

XVII – a comprovada exposição pública de caso extraconjugal;

XVIII – os casos de dano decorrente da violação do dever de cuidado;

XIX – o abuso no exercício do poder diretivo;

XX – a interrupção injustificada do fornecimento de serviço essencial;

XXI – a demonstração pública de discriminação racial, política, religiosa, de gênero ou qualquer outro atentado discriminatório;

XXII – a exposição vexatória ou não consentida da imagem pessoal;

XXIII – negar a alguém direito expresso em lei;

XXIV – o ato ilícito ainda que não gere dano específico;

Art. 4º. Para o arbitramento da indenização serão levados em consideração o potencial econômico da vítima e do autor do dano, sendo a média aritmética obtida entre o potencial econômico comprovado das partes envolvidas o parâmetro final para arbitramento da indenização quando o requerente for a parte com menor potencial econômico.

Parágrafo único. Quando o requerente for a parte com maior potencial econômico da relação processual o parâmetro final será o potencial econômico da parte hipossuficiente.

Art. 5º O potencial econômico das partes deverá ser documentalmente comprovado.

§1º. O potencial econômico da parte requerente deverá ser comprovado como requisito objetivo do pleito.

§2º. O potencial econômico da parte requerida deverá ser comprovado em sede de contestação sob pena de ser acolhido aquele porventura ventilado pelo requerente ou presumido pelo Juízo.

Art. 6º. A indenização será fixada entre 10 e 500 salários mínimos, levando-se em consideração os parâmetros dispostos no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º. Nas ações coletivas ou naquelas com efeito erga omnes não há limite máximo para arbitramento de valor pecuniário apto a reparar o dano indenizável, podendo ser requerido aquele que a parte entender de direito ou arbitrado aquele julgado adequado.

Art. 8º. São revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição sana desmedida lacuna da legislação pátria, dispondo acerca do tão controvertido instituto do dano moral.

Nos atuais textos legais, em especial os artigos 186 e 187 do código civil pátrio apenas se tem uma norma genérica com relação à disposição do dano moral.

O único parâmetro legal específico que já vigia no país era contido na extinta Lei de Imprensa e tal parâmetro com a extinção da referida Lei já não goza mais da sua aplicação no hodierno ordenamento jurídico.

Deste modo, o Projeto de Lei, contempla os parâmetros já compreendidos pela sociedade como situações aptas a se indenizar pelo dano moral sofrido, bem como àquelas que a jurisprudência pátria tem entendido pertinentes.

Elucida a doutrina que o dano moral é configurado quando ocorre lesão à um bem que esteja na esfera extra-patrimonial de um indivíduo, e a reparação do mesmo tem o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.

Antônio Jeová Santos assim define:

"O dano moral é aquele que, no mais íntimo do seu ser, padece quem tenha sido lastimado em suas afeições legítimas, e que se traduz em dores e padecimentos pessoais. E mais: O dano moral constitui uma lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física ou moral, honra, liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial." (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Editora Método, 2001, p.102).

Moacir Luiz Gusso em sua obra destaca:

"Dano moral é todo sofrimento injusto experimentado por pessoa (física ou jurídica), em decorrência de um ato ilícito cometido por terceiro, que violentou profundamente os sentimentos éticos e morais do ofendido, ou abalou o crédito e/ou conceito da empresa." (GUSSO, Moacir Luiz. Dano moral. São Paulo: Editora de Direito, 2001, p.30).

Carlos Roberto Gonçalves aclara as dores e padecimentos que caracterizam dano moral:

"O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a conseqüência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem

suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Por exemplo: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houve relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 609-610).

No escopo da Teoria da Causalidade Adequada, concebida por Von Bar e desenvolvida pelo filósofo e médico Johannes Kries, o que se procura identificar, na presença de uma possível causa, é aquela potencialmente apta a produzir o dano. Faz-se um juízo de valor abstrato para verificar se a causa do dano é ordinariamente apta a produzir aquele resultado.

Em outras palavras, não basta que o fato praticado pelo agente tenha sido, no caso concreto, *condicio sine qua non* do dano; é imprescindível ainda que, em abstrato, o fato seja causa adequada do dano.

Deve-se escolher entre os antecedentes históricos do dano, aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto para o

produzir o resultado estabelecendo o nexo causal para a imputação da Responsabilidade Civil.

René Savatier conceitua a Responsabilidade Civil:

"La responsabilité civile est l'obligation qui peut incomber à une personne de réparer le dommage causé à autrui par son fait, ou par les fait des personnes ou des choses dépendant d'elle"

"a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam." (Savatier, Renê. *Traité de la Responsabilité Civile*. Tomo I. Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951, p. 1) Tradução nossa.

Pode-se ainda recorrer à Carta Magna, que no inciso X, do artigo 5º, dispõe:

"Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; "

Assim, há um direito sagrado da pessoa física ou jurídica de ter sua paz interior e exterior inabalada – direito da inviolabilidade a intimidade, imagem, honra e a vida privada.

Sílvio de Salvo Venosa considera, quando da reparação do dano moral, deve ser verificada a sintomatologia do sofrimento, considerando que a condenação pecuniária será apenas mero lenitivo para a dor:

"Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente.

[...] Na verdade, a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões pré-determinados ou matemáticos.

[...] Do ponto de vista estrito, o dano imaterial, isto é, não patrimonial, é irreparável, insusceptível de avaliação pecuniária porque é incomensurável. A condenação em dinheiro é mero lenitivo para a dor, sendo mais uma satisfação do que uma reparação.

[...] A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante." (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil – Responsabilidade Civil. V. 4. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p.40-41).

E é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a injusta perturbação à ordem psíquica impõe a reparação dos danos sofridos, que são presumíveis ante a violação do direito de personalidade e a boa imagem da parte lesada.

Neste sentido seguem as decisões abaixo transcritas:

"DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na

tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. nº 8.768, relator ministro Barros Monteiro, em Rev. STJ, nº 34, p. 285)(GN)

"[...] Todo mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para reparar o dano moral" (TJ-RS - Ap. cív. n. 594.125.569, de Porto Alegre, rel. Des. Flávio Pâncaro da Silva)(GN)

E ainda, ressalte-se que o valor buscado da indenização deve atender às finalidades compensatórias, punitiva e preventiva ou pedagógica, conforme há muito já reivindicado pelos juristas brasileiros, o que igualmente se verifica na decisão abaixo:

"[...] DANO MORAL [...] 02. O valor da compensação do dano moral deve atender às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, considerando as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, o grau de ofensa moral, a repercussão da restrição[...]".
(20040110881566apc DF, AC nº 303472, 3ª Turma Cível, Rel.João Batista Teixeira)

Assim, o quantum indenizatório a ser fixado a título de danos morais na sentença há que observar e servir para a reparação do dano experimentado pela vítima, alcançando caráter pedagógico-educativo e repressivo a

fim de abrir precedente aos outras vítimas porventura lesadas e evitar que se mantenha a conduta lesiva como prática corriqueira.

Ademais, deve se buscar de fato a reparação do dano experimentado através de uma justa compensação.

Convém se fixe a visão da doutrina sobre a matéria:

"É que na valoração dos danos morais, o que está em debate é o conteúdo axiológico da própria sociedade e que exige, portanto, do representante estatal uma postura de nítida repreensão aos ofensores das normas éticas e sociais." (Clayton Reis, em Avaliação do Dano Moral, 3^a ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2000, p. 203)

Nem se alegue que com a implantação do ora proposto no presente Projeto de Lei se estaria incentivando a instalação de uma suposta indústria do dano moral, pois o que ocorrerá é justamente o contrário.

Atualmente, grandes empresas e cidadãos mais abastados assumem o risco da punição por dano moral por ser notória a baixa probabilidade de condenação em virtude da falta de legislação regulatória.

De todo modo, muitas empresas insistem em práticas ilegais, sopesando o fato de haver muito mais lucros com as práticas que prejuízos em decorrência de eventuais condenações sobre as mesmas. É preciso uma urgente medida para coibir tais abusos.

A convivência harmônica e respeitosa em sociedade impõe a condenação sobre o dano moral como medida a impor limites nas condutas e atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

**WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

.....
.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE GERAL

.....

**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS**

.....

**TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS**

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

.....

FIM DO DOCUMENTO
